



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-02406/2021-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2020, da Prefeitura de Lúna, sob a responsabilidade de **Weliton Virgílio Pereira**.

A Instrução Técnica Conclusiva 00092/2023-2 (evento 79) ratificou a ocorrência da seguinte irregularidade apontada no Relatório Técnico 00301/2022-5 (evento 68):

3.2.1.2 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais provenientes de superávit financeiro do exercício anterior;

Assim, propugnou o NCCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo pela emissão de parecer prévio recomendando-se a aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do

exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Deu seu turno, o RITCEES preceitua que as contas apresentadas pelo Prefeito consistirão no balanço geral do município, que abrangerá a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo (art. 122, §1º), sobre as quais este Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, consistente na “apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas¹” e no qual se farão “registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (art. 124).

No caso vertente, denota-se da Instrução Técnica Conclusiva 00092/2023-9 que a Unidade Técnica manteve, com caráter de mera impropriedade formal, a infração descrita no item 3.2.1.2 - Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais provenientes de superávit financeiro do exercício anterior, do Relatório Técnico 00301/2022-5.

Em que pese tal infração ter sido considerada no campo da ressalva, deve-se destacar que se trata de infração praticada com grave violação aos arts. 42 e 42 da Lei n. 4.320/1964.

Sabe-se que o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do governo e se submete a princípios e regras de direito estabelecidas na Constituição Federal e na Lei n. 4.320/1964.

¹ **LEI COMPLEMENTAR N. 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012**

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



Nos termos do art. 42 da Lei n. 4.320/1964 os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Para abertura de crédito especial é exigida lei específica, ao passo que a abertura de créditos adicionais suplementares pode ser autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, até determinado valor, que segundo a prática dominante, é dado em termos de percentuais, o que está de acordo com o que dispõe no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Ademais, para abertura dos créditos suplementares e especiais deve haver indicação da fonte de recursos disponíveis, constituindo o excesso de arrecadação uma das fontes de recursos para abertura dos referidos créditos, conforme artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei n. 4.320/1964.

É dicção expressa do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, a vedação à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Cabe destacar que o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo considera a abertura de crédito adicional acima do limite estabelecido na LOA irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa. Vejamos:

“Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A Corte de origem assentou que as irregularidades das contas revelam dano ao erário, bem como estão marcadas com nota de improbidade administrativa - consistente na falta de recolhimento de encargos sociais, ausência de conciliação contábil, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras -, vícios considerados insanáveis por esta Corte.

2. Para examinar a alegação de que as irregularidades tidas pelo Regional como insanáveis não teriam constado do parecer prévio do Tribunal de Contas nem do decreto legislativo da Câmara de Vereadores, seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 36679 – Caçapava/SP, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, 04/05/2010).”

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA G. ALÍNEA B. INCIDENCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Não há falar em coisa julgada acerca dos requisitos necessários ao deferimento do registro. De fato, a regra geral para verificação dos requisitos para candidatura está prevista no art. 11, §10 da Lei 9504/97, segundo o qual as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, inclusive relacionadas às previstas na LC 135/2010, serão aferidas no momento do pedido de registro. Além do mais, é pacífico que o reconhecimento ou não das causas de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para a próxima (Consulta TSE 33673, Rel. Min. Luciana Lóssio).



2 - Não restam dúvidas que a irregularidade relacionada à abertura de créditos adicionais que excede os limites autorizados na lei orçamentária, imputada ao candidato, consistiu em causa para que a Corte de Contas recomendasse a rejeição da prestação de contas. E, ao contrário do alegado pelo recorrente em memoriais, a Casa Legislativa não afastou referida irregularidade ao julgar as contas, ao revés, ao rejeitar as contas, a Câmara acatou expressamente o parecer prévio do TCE/ES.

3 - O argumento do recorrente de que permaneceu por curto período de tempo à frente da Prefeitura é irrelevante para o deslinde da controvérsia, dado que a autorização de créditos adicionais depende de ato único. Necessário, ainda, ressaltar que o parecer acatado pela Câmara indica o candidato como responsável pela abertura do crédito adicional.

4 - Quanto à alegação de que os gastos com pessoal tenham ultrapassado o percentual de apenas 0,34% e que a despesa consolidada do município não ultrapassou o limite máximo estabelecido no art. 169 da CF, tais fatos não são capazes de afastar a inelegibilidade declarada em sentença, tendo em vista que a mesma decorre da abertura de créditos adicionais não autorizados em lei e não da extrapolação dos limites para despesa com pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 - Consta dos autos cópia do Decreto Legislativo que decretou a cassação do mandato do candidato e o referido ato assenta expressamente que o Plenário da Câmara julgou procedente a denúncia por infração político-administrativa em razão de procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Logo, conforme expressamente registrado no decreto legislativo, um dos fundamentos da cassação foi a identificação de procedimento incompatível com a dignidade e o decoro parlamentar, demonstrando que se trata da hipótese prevista no art. 55, II, da CF.

6 - O mero erro na indicação do dispositivo legal não afasta a conclusão de que, no caso concreto, o recorrente teve seu mandato de vereador cassado por quebra de decoro, como expressamente registrado no decreto legislativo.

7 - Não cabe a análise de nulidade de ato legislativo em sede de registro de candidatura, competindo à Justiça Eleitoral realizar o enquadramento jurídico dos fatos que lhe são apresentados.

8 - Por fim, destaco que o recorrente não logrou êxito em comprovar a superveniência de decisão liminar capaz de afastar os efeitos da cassação.

9 - recurso conhecido e não provido. (TRE/ES, RE n. 9947 – Fundão/ES, Rel. Cristiane Conde Chmatalik, 03/10/2016).”

Ademais, assim agindo, incorre também o Chefe do Executivo no crime de responsabilidade descrito no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967, praticando a conduta ilícita tipificada descrita como “ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”.

No caso vertente, há erro de subsunção dos fatos à norma legal pela Unidade Técnica, pois evidenciada grave violação à norma legal, visto que a lei é clara ao determinar que para a abertura do crédito suplementar deve o chefe do executivo indicar a fonte de recurso para cobrir aquele crédito, não se podendo indicar a posteriori fonte de recurso não disponível.

A verificação de disponibilidade de recursos em outras fontes após a concretização do ato não saneia a infração, pois assim agindo colocou o gestor em risco o equilíbrio fiscal do município.



Essa situação deixa clara a falta de planejamento, de transparência e de controle do gestor com a classificação orçamentária por fonte/destinações de recursos, que tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

Assim, resta consubstanciada a prática de grave infração à norma legal, notadamente à lei de responsabilidade fiscal, configurando, desse modo, a hipótese do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido Parecer Prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Lúna, sob a responsabilidade de **Weliton Virgílio Pereira**, referente ao exercício de 2020, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – sejam expedidos os alertas propostos pelo NCCONTAS à fl. 153 da ITC 00092/2023-2.

Vitória, 28 de março de 2023.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS